



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.405 - DF (2015/0025933-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
 CARLOS VILLELA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ129237
 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
 DF036208
 GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM E OUTRO(S) -
 RJ172219
 DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
 LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO
 PRISCILA KEI SATO - DF040849
SOC. de ADV. : **BASILIO ADVOGADOS**
SUSCITANTE : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **RIOMIDIA INFORMATICA LTDA**
ADVOGADO : **JULYANA IUNES PINHO E OUTRO(S) - RJ149932**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. "O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios" (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).

3. Não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*.

4. O acórdão embargado definiu Conflito de Competência para julgamento de Recurso Especial em demanda cuja causa de pedir consistiu em recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária. Não se debateu a presença da Anatel como litisconsorte necessária no processo, de modo que não havia obrigatoriedade de analisar a jurisprudência do STJ a respeito dessa controvérsia, tampouco do teor da Súmula Vinculante 27.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão."

Brasília, 07 de dezembro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.405 - DF (2015/0025933-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
 CARLOS VILLELA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ129237
 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
 DF036208
 GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM E OUTRO(S) -
 RJ172219
 DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
 LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO
 PRISCILA KEI SATO - DF040849
SOC. de ADV. : **BASILIO ADVOGADOS**
SUSCITANTE : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **RIOMIDIA INFORMATICA LTDA**
ADVOGADO : **JULYANA IUNES PINHO E OUTRO(S) - RJ149932**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Corte Especial do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. MEIO AMBIENTE E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. FASE DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO ORIGINAL.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão pela qual o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar Execução decorrente de Ação de Desapropriação de área de preservação biológica denominada "Reserva Biológica Águas Emendadas", e determinou a remessa dos autos ao juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, prevista no art. 34 da Lei 11.697/2008 e implantada pela Resolução TJDF 3/2009.

2. Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a *perpetuatio jurisdictionis* (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89).

3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, "Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento" (*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201).

4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados".

5. Recurso Especial provido.

A embargante alega que houve omissão quanto às seguintes questões:

a) conforme orientação da Súmula Vinculante 27, "nem toda a ação que envolva a matéria de telecomunicações – mais especificamente, aquelas em que são parte o consumidor e a concessionária de telefonia – são regidas por regras regulatórias ou de direito público, o que, necessariamente, desafiaria a participação obrigatória da agência reguladora do setor" (fl. 711);

b) o STJ consolidou entendimento de que a Anatel não é litisconsorte necessária em ações que versam sobre relação de consumo entre a empresa e seu cliente;

c) o objeto do Recurso Especial em tela refere-se à questão processual da multa aplicada e ao valor da condenação arbitrada para reparação dos danos morais suportados pela Rio Mídia, temas alheios às normas sobre telefonia;

d) "(...) o Tribunal *a quo* definiu a lide não como obrigação de indenizar decorrente de falha na prestação do serviço de telecomunicações objeto do contrato de concessão, mas, na verdade, como mero descumprimento contratual para a alteração do plano contratado pelo consumidor" (fl. 714);

e) "(...) o v. acórdão ora embargado deixou de considerar que a Corte Especial possui consolidado posicionamento diverso, no sentido de que, em demanda que versa sobre revisão de contrato de telefonia – (...) –, por se estar diante de debate de direito de natureza privada, a competência é da Segunda Seção" (fl. 716). Cita como precedente o CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56.215/DF.

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso a fim de suprir as omissões apontadas.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.405 - DF (2015/0025933-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2016.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

In casu, embora a parte embargante alegue omissão, afigura-se manifesto o propósito de rediscutir o julgado.

Com esse intento, provoca debate sobre tema alheio ao do presente Conflito de Competência, o qual teve por objeto repartição de competência interna do STJ, especialmente entre as Seções de Direito Público e de Direito Privado. A Súmula Vinculante 27 define que "Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente". Nem seu enunciado, nem tampouco os debates que a precederam sua aprovação trazem discussão sobre a natureza pública ou privada da relação jurídica entre o consumidor e a concessionária de serviço público.

Não está em discussão a presença da Anatel como litisconsorte necessária no processo, de modo que não havia obrigatoriedade de analisar a jurisprudência do STJ a respeito dessa controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficou claro que o critério geral para definir a competência das Seções do STJ é "natureza da relação jurídica litigiosa", e não especificamente o tema abordado no Recurso Especial. A vingar a tese da embargante, nenhuma discussão sobre Direito Processual Civil seria travada na Seção de Direito; afinal, o referido ramo do conhecimento jurídico está situado no Direito Público.

Também não caracteriza omissão o fato de o Tribunal *a quo* ter reconhecido que o conflito decorreu de descumprimento contratual. A questão foi enfrentada expressamente, conforme se verifica no item 12 da ementa:

12. Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor.

De omissão não se trata igualmente possível descon sideração de precedente anterior da própria Corte Especial, que, segundo o entendimento da parte, atenderia sua pretensão.

Em suma: a revisão do acórdão embargado não pode ser promovida na via dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EAg 1.372.536/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Cumprido registrar que eventual persistência contra a conclusão prevalecente pode caracterizar conduta protelatória sujeita às sanções processuais cabíveis.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0025933-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC **EDcl no 138.405 / DF**

Números Origem: 02564150220098190001 20090012571618 2564150220098190001

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
CARLOS VILLELA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ129237
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM E OUTRO(S) - RJ172219
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO
PRISCILA KEI SATO - DF040849
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
INTERES. : RIOMIDIA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JULYANA IUNES PINHO E OUTRO(S) - RJ149932

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
CARLOS VILLELA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ129237
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM E OUTRO(S) - RJ172219
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO
PRISCILA KEI SATO - DF040849
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
SUSCITANTE : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : RIOMIDIA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JULYANA IUNES PINHO E OUTRO(S) - RJ149932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.